



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de março de 2018
(OR. fr)

7586/18

LIMITE

JUR 157
COUR 12
INST 133

**Dossiê interinstitucional:
2018/0900 (COD)**

NOTA DE ENVIO

de:	Tribunal de Justiça da União Europeia
data de receção:	26 de março de 2018
para:	Delegações
Assunto:	Alterações ao Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia

Junto se envia, à atenção das delegações, uma carta do presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia na qual comunica ao presidente do Conselho da União Europeia um pedido de alteração do Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA
UNIÃO EUROPEIA

Presidente

Luxemburgo, 26 de março de 2018

Ex.^{mo} Senhor Boyko Borissov
Presidente do Conselho da União Europeia
Rue de la Loi 175
B – 1048 Bruxelas

Senhor Presidente,

Tendo em conta o artigo 281.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o artigo 106.º-A, n.º 1, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tenho a honra de submeter a V. Ex.^a, bem como ao Presidente do Parlamento Europeu, o presente pedido de alteração do Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Este pedido, que se inscreve no prolongamento do relatório que enviei a V. Ex.^a, em 14 de dezembro último, a respeito das possíveis alterações na repartição das competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral em matéria de questões prejudiciais, articula-se em torno de três importantes eixos que consistem, em primeiro lugar, em transferir para o Tribunal Geral a competência de princípio para decidir, em primeira instância, sobre as ações por incumprimento fundadas nos artigos 108.º, n.º 2, 258.º e 259.º TFUE, em segundo lugar, em confiar ao Tribunal de Justiça o tratamento dos recursos de anulação relativos à não execução adequada de um acórdão por ele proferido nos termos do artigo 260.º TFUE e, em terceiro lugar, em implementar, para certas categorias de recursos de decisões do Tribunal Geral, um mecanismo de recebimento prévio. Além disso, o pedido contém uma proposta de harmonização terminológica.

Este pedido visa explorar todas as potencialidades oferecidas pela reforma da arquitetura jurisdicional da União Europeia e reveste, a esse título, especial importância para os particulares, que esperam do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral uma proteção jurisdicional da maior qualidade.

As alterações ao Estatuto que o presente pedido implica, que é enviado a V. Ex.^a em todas as línguas oficiais da União Europeia, são objeto de explicações circunstanciadas na exposição de motivos, para a qual me permito remeter.

Ficando à inteira disposição de V. Ex.^a para qualquer esclarecimento complementar que entenda ser necessário, peço-lhe que aceite, Senhor Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.

Koen Lenaerts

Projeto de alterações ao Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia

Como resulta do relatório que apresentou ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, em 14 de dezembro de 2017 ¹, o Tribunal de Justiça entende que, nesta fase, não deve propor uma alteração ao Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia com vista a transferir para o Tribunal Geral uma parte da sua competência em matéria prejudicial. As razões desta posição estão expostas no relatório acima referido e têm que ver, nomeadamente, com o papel central que o reenvio prejudicial ocupa no sistema jurisdicional da União e com a necessidade de dar aos órgãos jurisdicionais nacionais uma resposta célere e definitiva às questões de interpretação ou de validade do direito da União perante eles suscitadas, bem como com os inconvenientes que poderiam resultar de uma transferência parcial de competência prejudicial para o Tribunal Geral numa altura em que, por um lado, os pedidos de decisão prejudicial submetidos ao Tribunal de Justiça são tratados com celeridade e, por outro, a reforma da arquitetura jurisdicional da União Europeia ainda não produziu todos os seus efeitos.

Na conclusão desse relatório, o Tribunal de Justiça refere, todavia, que a possibilidade de uma ulterior transferência da competência em matéria prejudicial não pode ser totalmente excluída em certas matérias específicas. Por outro lado, o contexto que presidiu à reforma da arquitetura jurisdicional da União Europeia conduziu a uma reflexão mais ampla sobre a repartição das competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral e sobre o tratamento dos recursos de decisões do Tribunal Geral pelo Tribunal de Justiça.

As reflexões desenvolvidas sobre estas questões conduziram ao presente projeto de alterações ao Protocolo n.º 3, que tem por objeto, em primeiro lugar, uma transferência para o Tribunal Geral da competência para decidir, em primeira instância, sobre determinadas categorias de ações por incumprimento, a saber, sob reserva de algumas exceções claramente delimitadas, as ações fundadas nos artigos 108.º, n.º 2, 258.º e 259.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir "TFUE") (I); em segundo lugar, uma transferência para o Tribunal de Justiça da competência para decidir sobre os recursos de anulação relativos à não execução adequada de um acórdão por este proferido ao abrigo do artigo 260.º, n.ºs 2 ou 3, TFUE (II); em terceiro lugar, a implementação de um procedimento de recebimento prévio dos recursos de decisões do Tribunal Geral, destinado a permitir ao Tribunal de Justiça pronunciar-se sobre certas categorias de recursos apenas se estes responderem a determinados critérios (III); e, por último, uma harmonização terminológica das disposições do protocolo com as disposições do TFUE, como resulta do Tratado de Lisboa (IV).

¹ Relatório apresentado ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JOUE L 341, de 24 de dezembro de 2015, p. 14).

I. Transferência para o Tribunal Geral da competência de princípio para decidir, em primeira instância, sobre as ações por incumprimento fundadas nos artigos 108.º, n.º 2, 258.º e 259.º TFUE

A primeira parte da presente proposta diz respeito às ações por incumprimento. O Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Geral, propõe-se transferir para este, em aplicação do artigo 256.º, n.º 1, primeiro parágrafo, *in fine*, TFUE, a competência para decidir, em primeira instância, sobre a maior parte destas ações, ou seja, as ações fundadas nos artigos 108.º, n.º 2, 258.º e 259.º do referido Tratado. Devem, contudo, continuar a ser da competência do Tribunal de Justiça as ações que revistam uma dimensão constitucional ou que apresentem carácter de urgência, bem como a apreciação das ações fundadas, exclusiva ou parcialmente, no artigo 260.º TFUE, que impliquem a eventual imposição do pagamento de uma sanção pecuniária compulsória ou de uma quantia fixa à parte demandada.

Atualmente, com efeito, todas as ações por incumprimento são da competência exclusiva do Tribunal de Justiça, independentemente da base jurídica em que assentam.

Embora esta situação se pudesse explicar facilmente quando da criação do Tribunal de Primeira Instância, em 1988, ou mesmo da assinatura do Tratado de Nice, cerca de dez anos mais tarde, afigura-se todavia muito menos pertinente em 2018, numa altura em que o Tribunal Geral conhece, em primeira instância, de todas as ações ou recursos interpostos pelas pessoas singulares ou coletivas, bem como dos recursos de anulação ou das ações por omissão intentados pelos Estados-Membros da União contra os atos adotados pela Comissão e certos atos do Conselho. Em muitos aspetos, o tratamento das ações por incumprimento pelo Tribunal de Justiça apresenta importantes semelhanças com o tratamento das ações ou recursos diretos atualmente confiados ao Tribunal Geral.

Com efeito, quando decide sobre uma ação intentada com fundamento nos artigos 108.º, n.º 2, 258.º ou 259.º TFUE, o Tribunal de Justiça deve efetuar uma análise exaustiva dos factos e das circunstâncias, frequentemente complexos, na origem do litígio e, antes de concluir pela existência ou não de um incumprimento, examina cada uma das alegações aduzidas pela parte demandante (isto é, na maior parte dos casos, a Comissão). Por outro lado, o tratamento destas ações requer uma análise aprofundada do alcance preciso da legislação ou da prática nacional em causa.

Afigura-se, assim, que o Tribunal Geral está particularmente bem colocado para conhecer de tais ações, que, como a experiência tem demonstrado, apresentam quase sempre numerosas questões de facto a decidir. Todavia, algumas das ações intentadas com fundamento no artigo 258.º ou no artigo 259.º TFUE podem revestir uma dimensão constitucional, de modo que é preferível reservar o seu exame ao Tribunal de Justiça. Referimo-nos aqui, em especial, às ações destinadas a obter a declaração do incumprimento, por um Estado-Membro, das obrigações decorrentes do Tratado da União Europeia – incluindo o incumprimento das obrigações que resultam da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – ou às ações intentadas no domínio do título V da parte III do TFUE, que institui o espaço de liberdade, segurança e justiça. Com efeito, os processos submetidos ao Tribunal de Justiça neste último domínio – quer diretamente, no âmbito de um recurso de anulação ou de uma ação por incumprimento, quer por via prejudicial – suscitam frequentemente questões de interpretação ou de validade particularmente sensíveis e urgentes, dificilmente compatíveis com a existência, nessas matérias, de um duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, não se pode excluir que, mesmo nas ações e recursos que serão confiados ao Tribunal Geral, o processo deva ser dirimido definitivamente quando exija uma decisão de princípio ou quando circunstâncias excepcionais relacionadas, designadamente, com a urgência do processo o justifiquem. À semelhança da regra prevista no artigo 256.º, n.º 3, TFUE, na hipótese de vir a ser confiada ao Tribunal Geral uma competência em matéria prejudicial, a presente proposta prevê, por conseguinte, a possibilidade de o Tribunal Geral remeter o processo ao Tribunal de Justiça para que este decida. Esse reenvio poderia ser efetuado oficiosamente ou a pedido de uma das partes. Contudo, a fim de assegurar uma boa administração da justiça – e para não atrasar a tramitação do processo –, esse pedido deveria ser formulado logo após a apresentação da petição (quando o pedido emana da parte demandante) ou no momento da apresentação da contestação (quando o pedido é formulado pela parte demandada).

Por último, são propostas medidas para preservar a eficácia das ações por incumprimento. Uma vez que tais ações têm por objetivo principal pôr termo às violações do direito da União resultantes da falta de transposição das suas regras para o direito nacional ou de uma aplicação incorreta das mesmas, a transferência, para o Tribunal Geral, da competência para decidir em primeira instância sobre essas ações não pode ter por efeito prolongar as situações de desconformidade com o direito da União em consequência da possibilidade, prevista no artigo 256.º, n.º 1, segundo parágrafo, TFUE, de se interpor recurso das decisões do Tribunal Geral proferidas nesse domínio.

Por este motivo, propõe-se alterar o artigo 61.º do Estatuto, a fim de prever, em caso de recurso interposto de uma decisão proferida pelo Tribunal Geral no âmbito de uma ação por incumprimento, que o Tribunal de Justiça dirimirá definitivamente o litígio, de direito e de facto, se considerar que tal recurso é procedente e que há que anular a decisão do Tribunal Geral. Esta medida – que acresce às possibilidades já previstas no Estatuto e no Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça com vista a uma tramitação célere dos processos que lhe são submetidos (v., por exemplo, os artigos 133.º a 136.º do Regulamento de Processo, aplicáveis aos recursos de decisões do Tribunal Geral por força do artigo 190.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, e os artigos 53.º, n.º 3, ou 181.º deste último) – permitirá, assim, preservar a possibilidade de se interpor recurso das decisões que venham a ser proferidas pelo Tribunal Geral em matéria de incumprimento, assegurando ao mesmo tempo a rápida tramitação do processo no Tribunal de Justiça e, portanto, uma decisão definitiva sobre a alegada violação do direito da União pelo Estado-Membro em causa.

Na mesma ordem de ideias, as ações intentadas com fundamento no artigo 260.º, n.º 2, TFUE ou, conjuntamente, nos seus artigos 258.º e 260.º, n.º 3, estão excluídas do âmbito da presente proposta e, por conseguinte, continuam, nesta fase, a ser da competência exclusiva do Tribunal de Justiça. Esta exclusão explica-se pela vontade de não provocar um prolongamento excessivo da duração dos processos, bem como pela natureza sensível das ações abrangidas por estes artigos, que preveem a possibilidade de o Tribunal de Justiça impor ao Estado-Membro incumpridor o pagamento de uma sanção pecuniária compulsória ou de uma quantia fixa.

Por outro lado, quanto às ações fundadas nos artigos 258.º e 260.º, n.º 3, TFUE, é de salientar que, embora tenha sido chamado a conhecer de várias ações com este duplo fundamento, o Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou sobre o âmbito de aplicação ou o alcance do artigo 260.º, n.º 3, do referido Tratado, dado que todas as ações intentadas com fundamento nesta disposição foram retiradas pela Comissão antes de o Tribunal de Justiça se pronunciar.

II. Transferência para o Tribunal de Justiça da competência para decidir sobre os recursos de anulação relativos à não execução adequada de um acórdão por este proferido ao abrigo do artigo 260.º, n.ºs 2 ou 3, TFUE

Nos termos do artigo 260.º TFUE, o juiz do incumprimento pode não só declarar o incumprimento, por um Estado-Membro, das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados mas também aplicar uma sanção pecuniária compulsória ou impor o pagamento de uma quantia fixa ao Estado incumpridor. Pode ser nomeadamente o caso quando é intentada uma segunda ação contra um Estado-Membro, por não execução adequada de um primeiro acórdão que declarou um incumprimento (artigo 260.º, n.º 2, segundo parágrafo, do referido Tratado).

No âmbito dos seus poderes de verificação das medidas adotadas pelo Estado-Membro para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça e no âmbito da cobrança dos montantes decorrentes das sanções, a Comissão pode adotar atos suscetíveis de ser objeto de recurso de anulação para o Tribunal Geral, ao abrigo da sua competência de princípio, prevista no artigo 256.º, n.º 1, TFUE, para conhecer em primeira instância deste tipo de recursos.

No estado atual da repartição de competências, o facto de só o Tribunal de Justiça conhecer das ações por incumprimento pode dar origem, em certas situações, a incertezas importantes quanto ao alcance preciso das competências do Tribunal Geral e a sérias dificuldades quando as posições da Comissão e do Estado-Membro em causa diverjam, nomeadamente quanto à adequação das medidas adotadas por esse Estado-Membro para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça. A verificação pela Comissão – e em seguida pelo Tribunal Geral – das medidas adotadas por um Estado-Membro para dar cumprimento a um acórdão do Tribunal de Justiça que condena esse Estado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória e a cobrança dos montantes por este devidos em aplicação das sanções impostas devem necessariamente ter em conta a delimitação do incumprimento, tal como foi feita pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão. Como o próprio Tribunal Geral declarou, admitir a tese oposta teria como consequência que, na sequência da contestação, por parte de um Estado-Membro, de uma apreciação da Comissão que fosse além dos próprios termos da parte decisória do acórdão do Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral seria levado a pronunciar-se sobre a conformidade de uma prática ou de uma regulamentação nacional com o direito da União e, consequentemente, a interferir na competência exclusiva do Tribunal de Justiça nesta matéria [v., designadamente, n.º 90 do Acórdão de 29 de março de 2011, Portugal/Comissão (T-33/09, EU:T:2011:127), confirmado pelo Tribunal de Justiça em sede de recurso no Acórdão de 15 de janeiro de 2014, Comissão/Portugal (C-292/11 P, EU:2014:3)].

No sistema proposto de transferência, para o Tribunal Geral, de certas categorias de ações por incumprimento, este risco não é menor. Na verdade, o Tribunal Geral poderá apreciar mais facilmente a legalidade das medidas de execução da Comissão relativamente a um incumprimento de que ele próprio definiu os contornos. Mas, além do facto de certos incumprimentos serem da exclusiva competência do Tribunal de Justiça, não se pode perder de vista que haverá sempre a possibilidade de se interpor recurso tanto do acórdão inicial do Tribunal Geral que declara o incumprimento como do acórdão que declara a anulação de um ato subsequente da Comissão. À insegurança jurídica que daí poderia advir acresceriam os prazos suplementares que os processos por incumprimento implicariam, os quais se pode considerar que, chegados a este nível de dificuldade de execução, terão durado demasiado tempo.

É por este motivo que se propõe reservar exclusivamente ao Tribunal de Justiça todo o contencioso relativo aos incumprimentos de Estado que comportem uma sanção financeira, quer se trate da declaração inicial da própria existência de um incumprimento das obrigações decorrentes do direito da União – no âmbito de uma ação fundada conjuntamente no artigo 258.º TFUE e no artigo 260.º, n.º 3, TFUE – quer das contestações que possam surgir na sequência de uma condenação no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória ou de uma quantia fixa.

III. Procedimento de recebimento prévio de certos recursos de decisões do Tribunal Geral pelo Tribunal de Justiça

A terceira parte da presente proposta diz respeito aos recursos de decisões do Tribunal Geral e consiste na instituição, para certas categorias destes recursos, de um procedimento de recebimento prévio: apenas serão examinados pelo Tribunal de Justiça os recursos de decisões do Tribunal Geral que suscitem, no todo ou em parte, uma questão importante para o desenvolvimento do direito da União ou em que esteja em causa a sua unidade ou a sua coerência.

Propõe-se que este procedimento seja instituído apenas nos casos em que o litígio já foi objeto de exame por uma autoridade administrativa independente, a saber, os processos em que tenha havido um recurso administrativo antes de serem submetidos ao Tribunal Geral. Exemplo disso são, nomeadamente, as decisões tomadas em matéria de marcas pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), no qual existem Câmaras de Recurso, e ainda as decisões de diferentes agências da União dotadas de instâncias administrativas de recurso, como o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) ou a Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA).

Em todas estas hipóteses, as decisões impugnadas já foram objeto de um duplo controlo da legalidade antes de serem submetidas ao Tribunal de Justiça. Isto explica o número importante de recursos de decisões do Tribunal Geral nestas matérias, que, tendo sido instruídos e tendo mobilizado importantes recursos, foram julgados manifestamente inadmissíveis ou manifestamente improcedentes ².

A fim de permitir ao Tribunal de Justiça concentrar-se nos processos que requerem efetivamente a sua atenção e otimizar a utilização dos seus meios, propõe-se o aditamento de um artigo 58.º-A ao Estatuto, relativo ao recebimento prévio dos recursos de decisões do Tribunal Geral.

Em conformidade com o artigo 256.º, n.º 1, segundo parágrafo, TFUE, as decisões do Tribunal Geral nestas matérias poderão continuar a ser objeto de recurso para o Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, mas caberá à parte que contesta a decisão do Tribunal Geral demonstrar, através de um documento junto ao requerimento inicial, o interesse do recurso tendo em conta a importância da questão que suscita para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União.

² Como demonstram as estatísticas, dos 194 recursos de decisões do Tribunal Geral concluídos pelo Tribunal de Justiça em 2017, 57 foram decididos mediante despacho adotado com fundamento no artigo 181.º do Regulamento de Processo, ou seja, 29,4% do número total dos recursos concluídos. Esta percentagem foi ainda mais elevada em 2016, uma vez que os processos concluídos mediante despacho fundado no artigo 181.º do Regulamento de Processo perfaziam um total de 88, ou seja, cerca de 50% do total dos recursos de decisões do Tribunal Geral concluídos pelo Tribunal de Justiça no referido ano (182 recursos). Os recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no domínio da propriedade intelectual e concluídos por despacho representaram, respetivamente, 51 (em 2016) e 22 (em 2017) processos.

A apreciação da questão de saber se tais condições ³ estão ou não reunidas caberia a uma secção do Tribunal de Justiça. Tratar-se-ia, portanto, de uma decisão colegial e fundamentada. Seria tomada numa fase muito preliminar, apenas à luz da decisão impugnada do Tribunal Geral e do documento, junto ao requerimento inicial, apresentado pelo recorrente. O recurso ou seria recebido, no todo ou em parte, e o processo seguiria normalmente o seu curso, ou não seria recebido e não seria dado início à instrução do processo.

Na primeira hipótese, o recorrente seria informado do recebimento do seu recurso pelo Tribunal de Justiça, sendo o mesmo então notificado às outras partes no processo em causa no Tribunal Geral, e o processo seguiria o seu curso normal, em aplicação das regras processuais habituais.

Na segunda hipótese, o recorrente seria informado dos motivos de não recebimento do seu recurso e este não seria notificado às outras partes no processo em causa no Tribunal Geral, cuja decisão se tornaria definitiva no termo do prazo de recurso.

Este mecanismo – cujas regras devem ser definidas no Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça e que não prejudica a possibilidade de este tratar o processo mediante despacho caso se concluisse que o recurso pode ser liminarmente rejeitado ou acolhido ao abrigo dos artigos 181.º ou 182.º do Regulamento de Processo – deveria permitir ao Tribunal de Justiça utilizar o melhor possível os seus recursos, sem prejudicar o direito das partes à ação, garantido pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

IV. Harmonização terminológica

Ao analisar as disposições que regem as competências, respetivamente, do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, constatou-se também que a terminologia usada no artigo 51.º do Estatuto para designar os atos ou as omissões suscetíveis de ser objeto de recurso corresponde à terminologia do Tratado na sua versão anterior às alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa.

Daí resulta um risco de incerteza quanto à repartição exata das competências prevista nesta disposição.

Assim, afigura-se necessário restabelecer a coerência entre as disposições pertinentes do Tratado e o artigo 51.º do Estatuto e retomar a este respeito, na alínea a), i), e na alínea b) desta disposição, a terminologia utilizada nos artigos 263.º e 265.º TFUE.

³ Semelhantes às da reapreciação prevista no artigo 256.º, n.º 2, segundo parágrafo, TFUE, o qual é também suscetível de só se aplicar em resultado da apreciação do processo por duas instâncias sucessivas (um tribunal especializado e, depois, o Tribunal Geral).

de ...

que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designadamente o seu artigo 256.º, n.º 1, e o seu artigo 281.º, segundo parágrafo,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, designadamente o seu artigo 106.º-A, n.º 1,

Tendo em conta o pedido do Tribunal de Justiça de ...,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer da Comissão Europeia de ...,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) No seguimento do convite que o Parlamento Europeu e o Conselho lhe dirigiram em 16 de dezembro de 2015, no quadro da adoção da reforma da arquitetura jurisdicional da União Europeia, o Tribunal de Justiça procedeu, com o Tribunal Geral, a uma reflexão global sobre as competências que exercem e examinou se, no âmbito da reforma acima referida, havia que introduzir certas alterações na repartição das competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral.
- (2) Como resulta do relatório que apresentou ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, em 14 de dezembro de 2017, o Tribunal de Justiça considera que, nesta fase, não deve propor alterações no que se refere ao tratamento das questões prejudiciais que lhe são submetidas nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Com efeito, os reenvios prejudiciais constituem a pedra angular do sistema jurisdicional da União e são tratados com celeridade, pelo que atualmente não se impõe a transferência para o Tribunal Geral da competência para conhecer das questões prejudiciais em matérias específicas determinadas pelo Estatuto.

- (3) No entanto, as reflexões desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Geral evidenciaram que, quando decide sobre as ações intentadas ao abrigo do artigo 108.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou ao abrigo dos artigos 258.º ou 259.º do mesmo Tratado, o Tribunal de Justiça é frequentemente chamado a conhecer de litígios que suscitam essencialmente questões de facto, semelhantes àqueles de que o Tribunal Geral conhece atualmente quando decide sobre os recursos que lhe são submetidos ao abrigo do artigo 256.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A fim de tornar mais clara a repartição das competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral e permitir a estas duas jurisdições concentrarem-se nas suas missões essenciais, importa, por conseguinte, atribuir ao Tribunal Geral a competência para decidir, em primeira instância, sobre as ações por incumprimento fundadas nos artigos 108.º, n.º 2, 258.º e 259.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (4) Todavia, dado que certas ações fundadas nos artigos 258.º ou 259.º desse Tratado podem revestir uma dimensão constitucional ou apresentar uma urgência ou sensibilidade particular, há que reservar ao Tribunal de Justiça as ações fundadas nesses artigos, quando se destinem a obter a declaração de um incumprimento das obrigações decorrentes do Tratado da União Europeia, do título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de um ato adotado com fundamento neste título. Além disso, importa prever a faculdade de o Tribunal Geral remeter ao Tribunal de Justiça o processo que lhe foi submetido, para que este decida, quando considere que esse processo exige uma decisão de princípio ou quando circunstâncias excecionais o justifiquem.
- (5) Tendo em conta a natureza sensível das ações fundadas no artigo 260.º, n.ºs 2 ou 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – que podem levar à imposição de sanções pecuniárias compulsórias ou de quantias fixas – e a fim de não provocar um prolongamento excessivo da duração dos processos, devido à possibilidade de se interpor recurso das decisões do Tribunal Geral, as ações fundadas nesse artigo devem, nesta fase, continuar a ser da competência exclusiva do Tribunal de Justiça. Na medida, porém, em que os recursos de anulação interpostos por um Estado-Membro contra um ato da Comissão relativo à não execução adequada de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 260.º do referido Tratado sejam da competência do Tribunal Geral e em que, como resulta da jurisprudência, esta última jurisdição encontre sérias dificuldades em decidir sobre esses recursos quando os pontos de vista da Comissão e do Estado-Membro em causa diverjam quanto à adequação das medidas tomadas por esse Estado para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça, afigura-se necessário reservar exclusivamente ao Tribunal de Justiça todo o contencioso relativo aos incumprimentos de Estado que comportem uma sanção financeira, incluindo as contestações que possam surgir na sequência da condenação do Estado em causa no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória ou de uma quantia fixa.
- (6) Por outro lado, a fim de preservar a eficácia do processo por incumprimento, importa prever, em caso de recurso de uma decisão proferida pelo Tribunal Geral no âmbito de uma ação por incumprimento, que o Tribunal de Justiça decida definitivamente o litígio, de direito e de facto, se considerar que o recurso é procedente e que há que anular a referida decisão.

- (7) Por último, resulta da análise a que o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral procederam que muitos recursos de decisões do Tribunal Geral são interpostos em processos que já beneficiaram de um duplo exame, num primeiro momento, por uma autoridade administrativa independente e, posteriormente, pelo Tribunal Geral, e que muitos destes recursos são rejeitados pelo Tribunal de Justiça em razão da sua manifesta falta de procedência, ou mesmo por inadmissibilidade manifesta. Por conseguinte, para permitir ao Tribunal de Justiça concentrar-se nos processos que requerem toda a sua atenção, propõe-se, a fim de assegurar uma boa administração da justiça, introduzir um mecanismo de recebimento prévio para os recursos de decisões do Tribunal Geral relativos a processos que, previamente ao recurso para este Tribunal, já tenham sido submetidos a uma instância administrativa independente. Caberia assim à parte que impugna uma decisão do Tribunal Geral nesses processos convencer previamente o Tribunal de Justiça da importância das questões suscitadas no seu recurso para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União.
- (8) Consequentemente, importa alterar o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, garantindo ao mesmo tempo uma plena coerência terminológica entre as suas disposições e as disposições correspondentes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e prever as disposições transitórias adequadas no que diz respeito ao tratamento a dar aos processos pendentes à data de entrada em vigor do presente regulamento,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 51.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 51.º

1. Em derrogação da regra enunciada no artigo 256.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, são da exclusiva competência do Tribunal de Justiça:

a) Os recursos, previstos nos artigos 263.º e 265.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, interpostos por um Estado-Membro:

i) contra um ato legislativo, um ato do Conselho que não seja uma recomendação ou um parecer, um ato do Parlamento Europeu ou do Conselho Europeu destinado a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, ou contra uma abstenção do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu ou do Conselho de se pronunciarem, com exclusão:

- das decisões tomadas pelo Conselho ao abrigo do artigo 108.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- dos atos do Conselho adotados por força de um regulamento do Conselho relativo a medidas de defesa comercial na aceção do artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- dos atos do Conselho através dos quais este exerce competências de execução em conformidade com o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

ii) contra um ato ou uma abstenção da Comissão de se pronunciar por força do artigo 331.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Os recursos, referidos nos artigos 263.º e 265.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, interpostos por uma instituição da União contra um ato legislativo, um ato do Conselho, da Comissão ou do Banco Central Europeu, que não seja uma recomendação ou um parecer, um ato do Parlamento Europeu ou do Conselho Europeu destinado a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, ou contra uma abstenção do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão ou do Banco Central Europeu de se pronunciarem.

c) Os recursos, referidos no artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, interpostos por um Estado-Membro contra um ato da Comissão relativo à não execução adequada de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 260.º, n.º 2, segundo parágrafo, ou n.º 3, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2. O Tribunal Geral é competente para conhecer, em primeira instância, das ações fundadas nos artigos 108.º, n.º 2, segundo parágrafo, 258.º ou 259.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com exceção, no que se refere às ações fundadas numa destas duas últimas disposições, das ações destinadas a obter a declaração do incumprimento, por um Estado-Membro, das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado da União Europeia, do título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de um ato adotado com fundamento neste título.

Quando o processo exigir uma decisão de princípio ou quando circunstâncias excepcionais o justificarem, o Tribunal Geral pode, oficiosamente ou a pedido de uma parte, remeter o processo ao Tribunal de Justiça para que este decida.

O pedido referido no parágrafo anterior é apresentado, consoante o caso, no requerimento inicial da instância ou nos dois meses seguintes à sua notificação ao demandado."

2) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 58.º-A

Quando um litígio deva ser submetido a uma instância administrativa independente antes de poder ser interposto recurso no Tribunal Geral, o exame do recurso interposto da decisão deste último está subordinado ao seu recebimento prévio pelo Tribunal de Justiça.

O recurso de uma decisão do Tribunal Geral é recebido, segundo as regras estabelecidas no Regulamento de Processo, quando suscite, no todo ou em parte, uma questão importante para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União.

No caso de o recurso de uma decisão do Tribunal Geral não ser recebido, a decisão de não recebimento deve ser fundamentada."

3) O artigo 61.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 61.º

Quando o recurso de uma decisão do Tribunal Geral for julgado procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. Pode, nesse caso, decidir definitivamente o litígio, se este estiver em condições de ser julgado, ou remeter o processo ao Tribunal Geral para que este decida.

Em caso de remessa do processo ao Tribunal Geral, este fica vinculado à solução dada às questões de direito na decisão do Tribunal de Justiça.

Quando um recurso de uma decisão do Tribunal Geral interposto por um Estado-Membro ou por uma instituição da União que não intervieram no processo no Tribunal Geral for julgado procedente, o Tribunal de Justiça pode, se achar necessário, indicar quais os efeitos da decisão anulada do Tribunal Geral que devem ser considerados subsistentes em relação às partes no litígio.

Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, o Tribunal de Justiça examina todos os elementos de facto e de direito pertinentes e decide definitivamente o litígio quando declare procedente um recurso de uma decisão do Tribunal Geral proferida ao abrigo do artigo 51.º, n.º 2, do presente Estatuto."

Artigo 2.º

Os processos que sejam da competência do Tribunal Geral em aplicação do presente regulamento e que estejam pendentes no Tribunal de Justiça à data de entrada em vigor do presente regulamento, mas cuja fase escrita não tenha ainda sido encerrada nessa data, são remetidos ao Tribunal Geral.

Artigo 3.º

Os processos que sejam da competência do Tribunal de Justiça em aplicação do presente regulamento e que estejam pendentes no Tribunal Geral à data de entrada em vigor do presente regulamento, mas cuja fase escrita não tenha ainda sido encerrada nessa data, são remetidos ao Tribunal de Justiça.

Artigo 4.º

O mecanismo previsto no artigo 58.º-A do Estatuto não é aplicável aos recursos de decisões do Tribunal Geral pendentes no Tribunal de Justiça à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em...

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente